



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 269-30.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 8278
(13.06.2011)

Prestação de Contas nº 269-30.2010.6.02.0000- Classe 25

Assunto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2009

Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)

Relator: Juiz Raimundo Alves de Campos Júnior.

EMENTA: ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MERA INCONSISTÊNCIA. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL.

- Verificadas falhas, omissões ou impropriedades de natureza formal que, analisadas em seu conjunto; não comprometem a efetiva fiscalização e a regularidade das contas partidárias anuais, as contas devem ser aprovadas com ressalvas. Inteligência do art. 24, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em APROVAR, com ressalvas, a prestação de contas anual do Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/AL), relativas ao exercício financeiro de 2009, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 13 de junho de 2011.


Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente


Juiz **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR** – Relator


Dr. **RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 269-30.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Diretório Regional em Alagoas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), referente ao exercício financeiro do ano de 2009.

Em pronunciamento de folha 59, a Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação, por meio da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos, informou que o órgão de direção regional do PSDB encontra-se vigente e que o representante do partido tem legitimidade para a presente propositura.

Após a regular publicação do balanço patrimonial e financeiro, na forma transcrita na certidão constante à fl. 64, e decorrido o prazo legal sem qualquer impugnação, conforme documento de fl. 65, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), que, após análise, propôs, com base no artigo 37, § 1º, da Lei Federal nº 9.096/95, a realização de diligências (fls. 68/70) para que a Direção Estadual do referido Partido apresentasse:

(...) 1. *Comprovante de entrega da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ (IR), 2009; (...)*

(...) 2. *Cópia do CNPJ, com endereço atualizado; (...)*

(...) 3. *Demonstrativo de Origem e Aplicação de Recursos (DOAR) e Demonstrativo de Contribuições Recebidas;*

(...) 4. *Esclarecimentos sobre a origem do valor de R\$ 5,00, depositado na conta do Fundo Partidário, no dia 03.08.09, pois esta conta é exclusiva para recebimento de tais recursos (fls. 34); (...)*

(...) 5. *Identificação e comprovação da origem do recurso no valor de R\$ 2.203,00, na conta de outros recursos, no dia 15.07.09; (...)*

(...) 6. *Identificação e comprovação da origem do recurso no valor de R\$ 29.000,00 na conta de outros recursos, no dia 17.12.09; (...)*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 269-30.2010.6.02.0000

(...) 7. *Cópia dos cheques, a seguir elencados, fornecidos pela instituição bancária, agência 13-2, conta corrente 7674-0; (...)*

(...) 8. *Comprovantes das transferências de recursos do Fundo Partidário para o diretório municipal de Arapiraca (fls. 12); (...)*

(...) 9. *Documentos fiscais, contratos e recibos das despesas utilizadas a seguir identificadas:*

- *Despesas com pessoal*
- *Aluguéis e Condomínios*
- *Serviços Técnicos Profissionais*
- *Outros Serviços Técnicos e Profissionais*
- *Serviços e utilidades (telecomunicações)*
- *Material Impresso*
- *Despesas Gerais*
- *Outras Despesas Gerais*
- *Despesas com produções audiovisuais (...)*

Regularmente notificada, a agremiação partidária apresentou a manifestação de folhas 480 e 481, que veio acompanhada dos documentos de folhas 482/498.

Nota-se, às fls. 486 *usque* 487, que mesmo diante do cumprimento das diligências, deixou o requerente de atender à solicitação constante dos itens 3, 4 e 6, bem como em relação ao item 5, onde se verificou a inexistência do CPF do doador, tendo concluído a COCIN que:

(...) Em face do acima exposto, considerando o acima relatado e com ênfase na não identificação da origem do recurso no valor de R\$ 29.000,00, esta Seção opina pela desaprovação das contas do Diretório Regional do PSDB, em Alagoas, referente ao exercício de 2009, sugerindo o recolhimento do valor de R\$ 29.000,00 ao Tesouro Nacional – Fundo Partidário (art. 6º da Res. TSE 21.841/04), através da GRU, código de recolhimento “20006-9” (Recurso de Origem Não Identificada) e a adoção do procedimento elencado no § 1º, art. 24 e art. 28, inciso “I”, da resolução acima referenciado. (s)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 269-30.2010.6.02.0000

O Partido interessado, em vista da manifestação da COCIN, apresentou novos esclarecimentos às fls. 493/495, pugnando pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, ainda que com ressalvas.

Em seu parecer técnico (fl. 500), por ainda verificar a não identificação da origem do recurso no valor de R\$ 5,00, opinou a COCIN *“(..) **pela aprovação com ressalvas das contas do Diretório Regional do PSDB, em Alagoas, referente ao exercício de 2009, após o recolhimento por este do valor de R\$ 5,00 ao Tesouro Nacional – Fundo Partidário (art. 6º da Res. TSE 21.841/04), através de GRU, Código de recolhimento “20006-9” (Recurso de Origem Não Identificada). (...)**”*.

Notificado deste último parecer técnico, deixou o interessado de efetuar qualquer impugnação, conforme certidão de fl. 505.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu pronunciamento de folhas.506/508, opinou pela aprovação, com ressalvas, nos termos do art. 24, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 269-30.2010.6.02.0000

VOTO

Em princípio, constata-se que as condições formais na obrigação impositiva da Prestação de Contas do PSDB foram cumpridas nos termos e condições previstos pelo art. 32 da Lei nº 9.096/96, ou seja, foi apresentada a prestação de contas pelo responsável legal, prestação de contas esta que fora devidamente publicada e que não sofreu qualquer impugnação, conforme constam das informações presentes às fls. 59, 64 e 65.

Por outro lado, observa-se que o Partido requerente cumpriu com as diligências constantes das fls. 68/70, 486/487 e 500, à exceção da comprovação da origem do valor de R\$ 5,00 (cinco reais), depositado na conta do Fundo Partidário em 03.08.09, conforme extrato presente à fl. 34, valor este que, segundo a agremiação partidária, foi depositado em dinheiro, daí a dificuldade/impossibilidade de saber sua origem.

É bem verdade que, segundo o art. 34, da Lei nº 9.096/96, cabe à Justiça Eleitoral exercer ***“a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: I e II (omissis) e III - escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados”***.

Da leitura do dispositivo transcrito, observa-se que a apresentação do extrato de fl. 25 *usque* 55, com as justificativas e esclarecimentos posteriores, atende (em sua quase totalidade) a norma eleitoral referida, razão pela qual tenho como corretas as ponderações feitas pelo Controle Interno desta Casa, quando concluiu pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas, pois remanesce ainda uma pequena irregularidade: a ausência de identificação do depósito de R\$ 5,00 (cinco) reais, efetuado na conta do Fundo Partidário.

É que, como bem salientado pelo órgão de fiscalização, a falha ainda existente tem natureza formal e, como tal, não pode ter força para macular a prestação de contas a ponto de desaprová-la, máxime por se tratar de valor irrisório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 269-30.2010.6.02.0000

Ademais, como bem afirmou o Procurador Regional Eleitoral, em seu pronunciamento de fls. 506/508, *“as peças e documentos essenciais que devem integrar a prestação de contas foram apresentados e não se constatou qualquer irregularidade contábil. Assim, a falta de identificação do doador do valor de R\$ 5,00 apresenta-se como mero vício formal, notadamente em virtude do valor ínfimo, quando comparado ao montante das receitas obtidas pelo PSDB no exercício de 2009”*.

Por todo o exposto, corroboro, *in totum*, com a parte conclusiva do parecer do eminente Procurador Regional Eleitoral em Alagoas (fls. 506/508), e, de consequência, **APROVO com ressalvas** a prestação de contas anual do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/AL, referente ao exercício financeiro de 2009, na forma prevista no art. 24, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

É como voto.

Maceió, 13 de junho de 2010.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.278, de 13/06/2011, foi conferido na 46ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 108, em 15/06/2011, à(s) fl(s). 02/03. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/06/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 269-30.2010.6.02.0000

Prot. 3.614/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/06/2011 (SESSÃO Nº 46/2011)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), representado pelo Presidente do órgão de direção estadual.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em APROVAR, com ressalvas, a prestação de contas anual do diretório regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), relativas ao exercício financeiro de 2009, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.278, de 13.06.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Juiz ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de junho de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários